



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Johnson Sá Ferreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0542/2021 Relator: Abimael Clementino Ferreira de C. Neto; 1/0327/2015 Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes; 1/3373/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza e Despacho do processo 1/1546/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza, que deverão ser aprovadas na 15ª Sessão ordinária da Câmara Superior. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1781/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201508193. Recorrente: TIM NORDESTE S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, considerando as discussões e o **pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto**, o presidente da Câmara Superior decide por conceder a vista solicitada, com base no art. 12, IV, da Portaria nº 463/2022 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários). **2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/3808/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201618468. Recorrente: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SC DISTRIBUIÇÃO LTDA). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve, quanto à tese defendida de Decadência parcial dos débitos anteriores a 14 de setembro de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN**, não acatar, por maioria de votos, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na Resolução recorrida de nº 181/2024, da 4ª Câmara de Julgamento, que decidiu por

afastar o pedido de decadência parcial suscitado, por entender que no caso em tela as operações não foram declaradas na EFD, logo, não havia o que ser homologado pelo Fisco, aplicando ao caso o prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN. O Conselheiro Leilson consignou em seu voto o entendimento pela aplicação do art. 173, I, do CTN, com esteio na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto nos seguintes termos: *“Afasto o pedido de decadência relativo aos débitos anteriores a 14 de setembro de 2011, pois as notas fiscais de entrada, objeto da autuação, que serviram de base para apuração da falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária referente ao exercício financeiro de 2011 não estavam devidamente escrituradas na EFD, não sendo, portanto, de conhecimento do fisco estadual, o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso”*. Vencidos os votos dos conselheiros: Allex Konne de Nogueira e Souza (relator), Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pelo acatamento da decadência parcial suscitada, com base no art. 150, §4º do CTN. Ausente o conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Rachel Delvecchio da Cunha.

3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0532/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201721286. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE CARVALHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: quanto à tese defendida de Decadência parcial dos débitos anteriores a 05 de dezembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN**, não acatar, por maioria de votos, confirmando a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, afastando o pedido de decadência parcial suscitado, por entender que no caso em tela o lançamento é de ofício, na forma do Art. 149, V, do CTN, e com fundamento na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e, no presente caso, considerando que não houve a declaração do débito do imposto, o lançamento de ofício atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN. Decisão em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Relator manifestou seu entendimento pelo acatamento do pedido da parte de decadência do crédito lançado no período de novembro a 05 de dezembro de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. O Conselheiro Leilson consignou em seu voto o entendimento pela aplicação do art. 173, I,

do CTN, com esteio na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Decisão nos termos do voto do Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto nos seguintes termos: *“Afasto o pedido de decadência relativo aos débitos anteriores a 5 de dezembro de 2012, pois as notas fiscais de entrada interestadual, objeto da autuação, que serviram de base para apuração da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária não estavam devidamente seladas nos sistemas corporativos de controle de trânsito de mercadorias, não tendo, portanto, registro de cobrança do débito, o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso”*. Vencidos os votos dos conselheiros: Robério Fontenele de Carvalho (relator), Geider de Lima Alcântara, Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos, que se manifestaram pelo acatamento da decadência parcial suscitada, com base no art. 150, §4º do CTN. Ausente o conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:95454080306

Assinado de forma digital
por VICTOR HUGO CABRAL
DE MORAIS
JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.08.12 10:11:12
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO -
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO -
244.592.243-72
Dados: 2025.08.12 15:32:18 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Geresa Marília Alves Melquíades de Lima, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária, realizada aos 05 (cinco) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0542/2021 Relator: Abimael Clementino Ferreira de C. Neto; 1/0327/2015 Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes; 1/3373/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza e Despacho do processo 1/1546/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações, as **resoluções encaminhadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0363/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201215455. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre os Recursos Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à legitimidade dos créditos de ICMS referente a material utilizado na iluminação pública, ainda que não pertencentes a Coelce, mas utilizados na iluminação pública, considerando a posse legal dos ativos.** Afastado, por maioria de votos, mantendo o entendimento consignado na decisão recorrida, considerando que a recorrente não comprovou a aquisição (propriedade) desses bens utilizados na iluminação pública, restando o entendimento de que os mesmos pertenciam aos municípios, o que não gera direito ao crédito para a mesma, afastando o entendimento consignado na paradigma (Resolução 030/2022 - 4ª Câmara). O conselheiro Relator pontuou que esta Câmara Superior já apreciou esta matéria concluindo que os bens não eram de propriedade da Coelce, mas sim dos Municípios e por isso não geram crédito,

justificando seu voto nos seguintes termos: *“Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de parcial procedência proferida na decisão recorrida - Resolução de nº 11/2024 da 1ª Câmara de Julgamento. Tese 1 – Crédito sobre os bens utilizados na iluminação pública – Afasto o entendimento consignado na resolução paradigma de nº 30/2022 (4ª Câmara de julgamento), considerando que o contribuinte não comprova a propriedade dos bens de iluminação pública. Decisão com fundamento no artigo 155, I, §2º da Constituição Federal; artigo 20, §5º, I da Lei Complementar nº 87/96 e artigo nº 49 da Lei nº 12.670/96”*. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon pontuou que o agente do Fisco acertadamente considerou no levantamento apenas para fins de crédito os bens que estavam contabilizados como ativo imobilizado da empresa, os quais, somente estes dariam direito aos créditos. O conselheiro Carlos Eduardo Eduardo Romanholi Brasil votou em sentido divergente, entendendo que a posse dos equipamentos daria à empresa o direito ao crédito, acompanhado pelo conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, sendo votos vencidos; **2. Quanto ao momento de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício:** Acerca do pedido da aplicação da RES. 112/2022 (1ª Câmara), no tocante a fixar o termo a quo para incidência de juros de mora sobre a multa de ofício para o do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62, da Lei nº 12.670/96, que prescreve a aplicabilidade dos juros de mora ao presente caso, uma vez que os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos no seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora. Em se tratando de débito fiscal constituído de principal e multa, os juros de mora incidem desde a data de encerramento do prazo para pagamento do principal, já que a obrigação tributária existe desde o cometimento da infração. O Conselheiro relator justificou seu voto: *“Afasto o entendimento consignado na resolução paradigma de no 112/2022 (1ª Câmara de Julgamento), considerando que os juros de mora devem incidir a partir do fato gerador quando a obrigação não for adimplida. Decisão com fundamento no artigo 62, §1º, 4º e 5º da Lei nº 12.670/96 e artigo 77, §1º do Decreto nº 24.569/97”*. Por fim, a Câmara Superior decide, por unanimidade de votos, manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da atuada, Dra. Beatriz Vieira Faria.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0650/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201502393. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - (CLARO S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve, **quanto a tese apresentada pela recorrente e consignada na resolução paradigma de que as operações sujeitas ao regime de diferimento (serviços TUP e cartões pré-pagos) devem ser incluídas no numerador do cálculo do coeficiente do CIAP**, afastado por maioria de votos, negar provimento ao recurso extraordinário interposto, decidindo pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Câmara, afastando a paradigma Resolução nº 012/2023, em conformidade com o voto do conselheiro Geider de Lima Alcântara, designado para lavrar a resolução por ter

proferido o primeiro voto divergente e vencedor. O Conselheiro Geider Alcântara manifestou-se no sentido de que nesta etapa da cadeia de circulação a recorrente não arcou com o ônus da carga tributária, a qual somente incidirá quando do fornecimento dos serviços ao consumidor final, portanto, as operações sujeitas ao diferimento não devem ser mantidas no numerador para fins de creditamento do CIAP, posto que não se tratam de operações tributadas. Foi voto vencido o do conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto (relator), que proferiu seu voto pelo acatamento da paradigma, fundamentando no Princípio da Não Cumulatividade e no aumento da carga tributária, considerando que as operações com diferimento são operações tributadas. Seguiram o voto do relator os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Robério Fontenele Carvalho e Lúcio Gonçalves Feitosa. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto: *“Afasto a Resolução Paradigma nº 12/2023 e mantenho a decisão recorrida, uma vez que a ocorrência do fato gerador só se dá no momento da ativação dos créditos nos terminais de uso, nos termos da Cláusula primeira, § 1º do Convênio ICMS 55/05, devendo ser incluídos no numerador do coeficiente de crédito do CIAP somente os valores referentes a tais operações (CFOPs 5949 e 6949) em que o contribuinte arcou com o ônus financeiro do ICMS”*. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabro.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS JUNIOR:9545408030
6

Assinado de forma digital
por VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.08.12
10:13:50 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO
- 244.592.243-72
Dados: 2025.08.12 15:32:58
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Alexandre Brenand da Silva, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza e Lúcio Gonçalves Feitosa. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Robério Fontenele de Carvalho e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária, realizada aos 07 (sete) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 15ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2456/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201627238. Recorrente: SKF DO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre os Recursos Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto ao argumento de decadência tributária considerando a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, qual seja, a partir do fato gerador da obrigação tributária incluindo o mês de dezembro. (Resolução nº 27/2021)**, afastado por maioria de votos, mantendo o entendimento proferido na Resolução recorrida, de parcial procedência, a qual acolheu a decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2011 com esteio no Art. 150, § 4º do CTN, considerando a data da entrega da EFD, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento das operações e dos valores do imposto devido, bem como dos pagamentos realizados pelo obrigado, para que proceda à homologação. Por ocasião da sua manifestação, o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Carreiro, solicitou a aplicação do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial, sob o fundamento de ser uma questão de ordem pública, ainda que não presente em despacho de admissibilidade. O Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado pelo Procurador do Estado, considerando que não houve apresentação de Recurso Extraordinário pela Procuradoria

do Estado e, conseqüentemente, a questão não foi objeto de admissibilidade. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos do parágrafo 11 do art.73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, o Presidente Victor Hugo salientou que conforme parágrafo 7º, no julgamento do Rec. Extraordinário não é apreciada matéria diversa das deferidas no despacho de admissibilidade. O Conselheiro Alexandre Brenand justificou seu voto nos seguintes termos: *“voto por acompanhar a divergência apresentada pelo Conselheiro Pedro Jorge, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, por não poder desassociar as declarações e emissões dos documentos fiscais, com o lançamento do tributo entendido como devido, do disposto no caput do art. 150 do CTN”*. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa e Alexandre Brenand que se manifestaram por acatar a decadência suscitada com contagem a partir do fato gerador.

2. Extinção ou improcedência do auto de infração por ilegitimidade passiva, pois a obrigatoriedade de recolher o ICMS-ST seria da empresa destinatária da mercadoria e não da remetente: Decisão: afastado por maioria de votos, mantendo o entendimento proferido na resolução recorrida, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, por entender que, no caso concreto, a retenção e o recolhimento do imposto é de responsabilidade do remetente/vendedor das mercadorias, conforme estabelecem os arts. 431, §§ 1º e 2º do Decreto no 24.569/97 e Cláusulas Primeira, Terceira e Quarta do PROTOCOLO ICMS nº 22/08, vigente à época dos fatos geradores. A despeito das empresas destinatárias das mercadorias possuírem Regime Especial de Tributação, prevalece o entendimento segundo o qual a remetente era responsável pelo recolhimento do ICMS-ST relativo ao valor do imposto não recolhido, considerando o Protocolo supra (ICMS nº 22/2008). A Conselheira relatora fundamentou seu voto no Princípio da Extraterritorialidade, com interpretação conjunta dos arts. 96 e 102 do CTN e nas regras específicas de recolhimento do ICMS estabelecidas no Decreto nº 30.519/2011, considerando a interpretação combinada do art. 1º, parágrafos 1º, parágrafo 2º e art. 10 do mesmo diploma legal, conjugado com o art. 431 parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/1997. Voto divergente do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, o qual votou pela aplicação do entendimento proferido na resolução paradigma. O conselheiro Alexandre Brenand consignou: *“acompanho a divergência, entendendo que somente à partir das modificações no convênio 22/08, ocorridas em janeiro de 2025, em que a obrigação do remetente em recolher/reter o imposto ST ficou expressamente prevista na norma em comento. que a responsabilidade do remetente pelo recolhimento do imposto sujeito à substituição tributária só foi regulamentada em janeiro deste ano”*. O Conselheiro Alex Konne entendeu por acatar os argumentos da parte quanto à responsabilidade da destinatária, considerando as previsões do Decreto e do Termo de Acordo firmado com a SEFAZ. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos e Alexandre Brenand que se manifestaram pela aplicação da paradigma entendendo pela extinção por ilegitimidade passiva. Por fim, a Câmara Superior decide, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, mantendo a decisão proferida na resolução recorrida de nº 109/2024, ratificando a decisão da Câmara de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em todos os seus termos e fundamentos, afastando os argumentos da parte quanto a decadência e quanto à ilegitimidade passiva. Ausentes, por motivo justificado, os

Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Robério Fontenele de Carvalho e Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Romão de Paiva.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1456/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201700698. Recorrente: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96**, afastado por maioria de votos, mantendo-se o entendimento proferido na resolução recorrida, considerando que as operações e o imposto não estavam regularmente escriturados, tendo os créditos constantes do levantamento sido apurados e lançados de ofício pela autoridade autuante. O Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior** manifestou-se pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as informações não estavam registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ, **ficando designado para lavrar a resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Alexandre Brenand, Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da resolução paradigma. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Robério Fontenele de Carvalho e Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Caroline Alencar.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:954540803
06

Assinado de forma digital
por VICTOR HUGO
CABRAL DE MORAIS
JUNIOR:95454080306
Dados: 2025.08.12
10:16:59 -03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO - 244.592.243-72
Dados: 2025.08.12 15:33:34
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR